

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024, de Fraiburgo
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PROFESSORA DO ENSINO FUNDAMENTAL E MATERNAL, ACUSADA DE MALTRATAR E AGREDIR CRIANÇINHAS ENTRE QUATRO MESES E UM ANO E MEIO DE IDADE, NO BERÇÁRIO DE CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL.

CONDUTA IMORAL. SERVIDORA DEMITIDA APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE 10 VEZES A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA QUANDO NO CARGO, ALÉM DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 3 ANOS.

INSURGÊNCIA DA EDUCADORA MUNICIPAL.

AVENTADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO MALTRATO E DAS AGRESSÕES. EXORDIAL FRUTO DE "ACHISMOS", FALÁCIAS E FOCAS.

ALEGAÇÃO, AINDA, DE CONTRADIÇÃO DE UMA DAS TESTEMUNHAS, ALÉM DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA INDUÇÃO DAS PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA.

TESSES INSUBSISTENTES.

(1) O FATO DA COORDENADORA DAS TURMAS NÃO TER VISTO NADA DE ANORMAL, NÃO INIBE CONSTATAR O DESFECHO ÍMPROBO, PORQUANTO EXISTENTES OUTRAS NARRATIVAS QUE DEMONSTRAM A SITUAÇÃO ANÔMALA, SEJA PELA MÃE DE UMA DAS INFANTES, BEM COMO POR OUTRAS COLABORADORAS QUE ATUAM NA CRECHE; (2) A ANÁLISE EXATA DA FORÇA EMPREENDIDA PARA LIMPAR A BOCA DE UMA DAS CRIANÇAS NÃO DESCARACTERIZA O CENÁRIO DE QUE A PROFESSORA RÉ INTERAGIU DE ALGUMA FORMA COM A MENINA, OU SEJA, REVELANDO QUE HOUVE CONTATO FÍSICO; (3) A SUPOSTA DUBIEDADE DA PROFESSORA QUE TERIA PRESTADO RELATOS CONTRADITÓRIOS - COMEDIDOS NO PAD, E MAIS

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

CONTUNDENTES EM JUÍZO -, NÃO EXIME CONCLUIR QUE "ÀS VEZES PRESENCIOU QUE A PROFESSORA FICAVA UM POUCO PERTURBADA E ESTRESSADA COM O CHORO DAS CRIANÇAS [...]", CONFIRMANDO PARECER DA PSICÓLOGA QUANTO À AGRESSIVIDADE DA RÉ; (4) PERGUNTAS FORMULADAS PELO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL, ADEMAIS, QUE NÃO MACULAM AS PROVAS COLHIDAS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que *"que não haveria evidências de que o órgão ministerial teria induzido as respostas da testemunha, que estava acompanhada de advogada particular, que em momento algum impugnou a postura do membro da acusação, circunstância que revela a inexistência de vícios na prova colhida no processo [...]"* (HC 303.115/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24/11/2015).

IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA CIVIL APLICADA.

QUESTIONAMENTO. SANÇÃO QUE NÃO ESTÁ TIPIFICADA NO ART. 37, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODENDO, POR CONSEQUENTE, FIGURAR NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ART. 5º, INC. XLVI DA CARTA MAGNA, PORÉM, QUE AUTORIZA O LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL A PROMOVER A ADEQUADA PREVISÃO DAS COIMAS.

"A lei regulará a individualização da pena [...] Da transcrição decorre que as três sanções acrescidas pela Lei nº 8.429, que não figuram no art. 37, § 4º, da Carta Federal, aparecem no art. 5º XLVI, da mesma Carta, estando autorizada a possibilidade da lei em adotá-las, inclusive, dentre outras penalidades. Em suma, não encontra qualquer suporte eventual dúvida sobre a constitucionalidade de algumas penas que vieram capituladas na lei nº 8.429, embora omitidas pelo art. 37, § 4º da CF [...]" (RIZZARDO, Arnaldo. Ação civil pública e ação de improbidade administrativa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 535/536).

ALMEJADA MINORAÇÃO DA PENA, SOBRETUDO DIANTE DO PARCO PROVENTO LABORAL NA ÉPOCA AUFERIDO.

READEQUAÇÃO PARA 4 VEZES A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES.

[...] Conduta ímproba atribuída a professor da rede

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

municipal de ensino. Município de Coronel Freitas. Reiterada agressão física e psicológica praticada contra alunos, crianças e adolescentes. "chineladas" e ameaças. [...] Multa civil. Quatro vezes a remuneração percebida ao tempo do ajuizamento da ação. Quantum devidamente arbitrado [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0001194-77.2013.8.24.0085, rel. Des. Wilson Fontana, j. 23/08/2018).

**RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
REMESSA DE CÓPIA FOTOSTÁTICA AUTÊNTICA
INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO NO 1º
GRAU, PARA DESENCADEAMENTO DA PERSECUTIO
CRIMINIS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024, da comarca de Fraiburgo (1ª Vara) em que é Apelante Sônia Tereza Gadler e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 16 de abril de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Sônia Tereza Gadler, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Fraiburgo, que na [Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0900072-56.2014.8.24.0024](#) ajuizada por Ministério Público do Estado de Santa Catarina, julgou procedente o pedido, reconhecendo que a educadora do ensino fundamental e prestadora de serviços no maternal, maltratou e agrediu crianças entre 4 (quatro) meses e 1 (um) ano e meio de idade no berçário do Centro Educacional Infantil Santo Antônio no município de Fraiburgo, importando conduta imoral (fls. 778/797).

Via de consequência, foi condenada ao pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes a última remuneração do cargo público exercido, a ser revertida em favor do Município de Fraiburgo, além de perda da função pública, com a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos.

Malcontente, Sônia Tereza Gadler aponta não haver prova das agressões, já que a testemunha Elizandra de Oliveira Forlin apenas viu "*a professora esfregando a boca do aluno com força, e cortou [...]*", sem descrever a força empreendida.

A respeito, Sônia Tereza Gadler contrapôs, aduzindo que estava apenas limpando o sangue de um corte, e, não, machucando o infante.

Ainda sobre o depoimento prestado por Elizandra de Oliveira Forlin, refere que "*ela não viu a marca no bumbum de uma criança, mas que ficou sabendo pelas outras professoras [...]*" (fl. 820), consubstanciando tudo "*falácias e fofocas [...]*" (fl. 820).

Discorre acerca dos "*achismos*" propalados pelas testemunhas, mormente porque o corpo docente do Centro Educacional Infantil Santo Antônio no município de Fraiburgo, não queria mais sua presença no estabelecimento.

Desqualifica a afirmação de Rosana de Fátima Zanella, por inconsistência e contrariedade com os depoimentos prestados na fase

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

administrativa, e em juízo.

Acusa o representante ministerial de induzir as testemunhas a deporem contra a apelante.

Digladia a "*estratosférica multa civil imposta [...]*", mormente porque recebe apenas 1 (hum) salário de aposentadoria, faltando proporcionalidade e racionalidade, sobressaindo como inconstitucional por ausência de previsão no art. 37, § 4º da Lei de Improbidade Administrativa (fls. 817/826).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o *parquet* no juízo *a quo* refutou uma a uma as teses manejadas, clamando pelo desprovemento da insurgência (fls. 831/850).

Em Parecer do Procurador de Justiça Onofre José Carvalho Agostini, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento do reclamo (fls. 857/863).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

VOTO

Recebo o recurso no efeito devolutivo, e dele conheço porque atende aos pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

A estrutura principal da insurgência de Sônia Tereza Gadler, consiste na alegação de que não há prova do maltrato e das agressões.

Sob a ótica estrita da constatação da violência, estar-se-ia pedindo, aqui, que o Ministério Público fizesse prova, então, através do exame de corpo de delito.

Ocorre que a denúncia, lastreada na Lei de Improbidade Administrativa, não está apontando unicamente para a situação de maus-tratos físicos, mas, sim, ao desrespeito às regras de boa conduta que se espera da preposta do Município de Fraiburgo.

E é aí que essa violação pode surgir de outras formas, não apenas na agressão física.

É o exemplo da reprovação verbal, psicológica, etc., tudo configurando condutas que se distanciam daquilo que se espera da profissional do magistério (art. 53, inc. II, da Lei n. 8.069/90).

Ameaças, insultos e sarcasmos também integram o Relatório da Perita (psicóloga Caroline Cardoso Pereira - CRP n. 12/08080), conforme avaliação realizada no *PAD-Processo Administrativo Disciplinar n. 3350/2012* (fl. 55) encetado pelo Município de Fraiburgo:

[...] Quando submetida ao *Event*, revelou vulnerabilidade médio inferior correlacionada a demandas de serviço que tenha de atender mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Outro ponto em relação ao atual trabalho é alguns problemas vinculados a tarefas que exijam esforços intrínsecos de Sônia a lidar com situações de falta de cooperação, quantidade de pessoas insuficiente na equipe e dificuldade de comunicação.

No teste *STAXI*, 2 das 12 escalas e subescalas analisadas, obteve scores altos (acima do percentual 75 em 9 itens). Tais resultados evidenciam que nesse momento está experienciando sentimento de aborrecimento intenso para expressar sua raiva verbalmente, apresentando sensibilidade a críticas, afrontas e avaliações negativas realizadas pelos outros, sentindo normalmente ser

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

injustiçada. Demonstrando ter facilidade em não conseguir controlar seus impulsos quanto à raiva que vivencia.

Além disso outro traço relevante indicado no teste é que sua raiva frequentemente é expressa com comportamento agressivo, expresso em atos físicos, ou verbais sobre a forma de críticas, sarcasmo, insulto ou ameaças [...] (fls. 163/164).

Como visto, não é prudente aquiescer com a alegação de que as denúncias decorreram de *achismos, falácias e fofocas*, pois o acervo probatório contido nos autos não está exclusivamente embasado nos informes prestados pelos pais e demais professores.

A jurisprudência que emana da seara criminal - que constantemente apresenta situações análogas à área da improbidade administrativa -, também revela que nos ilícitos praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, *"a palavra da vítima possui especial relevância (AgRg no AREsp 1225082/MS) [...]"* (TJSC, AC n. 0000706-28.2017.8.24.0071, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. 22/11/2018).

Nessa quadra, um dos contundentes relatos vem da psicopedagoga e professora Janildete Leite dos Santos, mãe de uma das crianças que foram colocadas sob os cuidados de Sônia Tereza Gadler.

A testemunha explicou ter estabelecido uma relação bem peculiar para tentar interagir com sua filha, e obter relatos do dia-a-dia dela no berçário do Centro Educacional Infantil Santo Antônio, na medida em que *"eu sempre brinquei com minha filha, como eu sendo a aluna e ela a professora. Então a minha filha começou a relatar vários fatos que me chamavam a atenção pela idade dela, agressividade [...]"* (00':53" [cinquenta e três segundos] - mídia digital - Janildete Leite dos Santos - fl. 746).

E daí em diante é que sobressaem os relatos mais pungentes das agressões, já transcritos na sentença:

[...] Que a filha lhe relatou vários fatos que lhe chamou atenção pela idade da criança e pela agressividade; que, à época, a filha tinha quase 2 (dois) anos; que sua filha chegou machucada várias vezes em casa; que foi chamada várias

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

vezes no centro de educação; que era chamada porque sua filha Gabriela estava com febre; que levava a criança para casa e acabava a febre; que este assunto lhe faz muito mal porque foram várias situações de agressão; que sua filha chegou, uma vez, com o dedo machucado; que, após a acareação realizada na Prefeitura, tomou conhecimento de que as agressões eram perpetradas por Sônia; que ficou sabendo por conta dos depoimentos das professoras, que sua filha Gabriela reclamava para tirar a fralda, sob o argumento de que doía muito; que, certa vez, a filha Gabriela estava com o clitóris machucado; que, atualmente, consegue visualizar as diversas situações de maus-tratos; que as agressões relatadas por sua filha eram realizadas apenas por parte de Sônia; que Sônia disse que não sabia do motivo do seu afastamento; que as professoras relataram tapas de Sônia em sua filha; que Sônia mentia o motivo dos ferimentos nas crianças; que Sônia alegou que a criança Vitória, colega de sua filha, caiu e machucou a boca, quando, na realidade, Sônia machucou a boca da criança limpando-a com força [...] (fl. 785).

E rechaçando a afirmativa de Sônia Tereza Gadler - de que inexistem testemunhas oculares dos acontecimentos -, do testemunho (*administrativo*) prestado por Nandine Fátima Guedes, haure-se que (fl. 350):

Que trabalha para o Município de Fraiburgo desde o ano de 2005, sempre junto a Secretaria de Educação. Que trabalhou sempre junto a centro de educação infantil. Que trabalha no CEI Santo Antônio desde o mês de fevereiro de 2012 no Berçário I. Que trabalha junto com a professora Sônia na mesma sala. Que aproximadamente 21 a 25 crianças são cuidadas no Berçário I, de seis meses a um ano e dois meses de idade mais ou menos. Que presenciou a professora Sonia Tereza Gadler agindo com conduta agressiva contra criança do Berçário I. Que o choro da criança irritava a professora Sonia e esta dava tapas no rosto da criança que estava sobre seus cuidados. Que ao fazer a criança dormir fazia um ato mais brusco contra a criança, para que ficasse quieta; a seu ver era um ato agressivo contra a criança, pois "socava" a criança no berço. Que presenciou tais fatos em várias oportunidades, ou seja, que isto ocorreu várias vezes. Que não foi ameaçada e nem foi procurada pela professora Sonia após o relato de fls. 03. Que não percebeu se ficou "marca" no corpo da criança, devido a conduta da professora Sonia. Que não conversou com a professora Sonia sobre os fatos acima relatados. Que diante dos fatos as professoras do Berçário I que trabalham no ano 2012, professoras Iluir, Rosana e a depoente se reuniram e comunicaram os fatos a diretora Michelly Hidelbrando dos Santos. Que a professora Ivone ficou sabendo depois da reunião e foi chamada pela diretora e concordou e assinou o relato de fls. 03. Que a professora Rosana contou para todas as demais professoras do Berçário I que no ano passado (2011) já acontecia fatos até

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

Contrapondo um a um os silogismos lançados por Sônia Tereza Gadler, avulto que:

(1) O fato da Coordenadora Anete Müller Carvalho supostamente não ter visto nada de anormal, não inibe constatar o desfecho ímprobo, porquanto existente outras narrativas que demonstram a situação anômala;

(2) A análise exata "*da força empreendida*" para limpar a boca de uma das infantes não descaracteriza o cenário de que a professora ré interagiu de alguma forma com a criança, ou seja, revelando que houve contato físico.

E mais: se a estagiária Elizandra de Oliveira Forlin noticiou que a educadora também colocava os menores com agressividade no pinico - sucedendo depois que outros testigos também confirmaram o ocorrido -, é plausível conferir credibilidade à afirmativa de que a ré realmente "*esfregou a boca do aluno com força, e cortou [...]*".

(3) Sobre a tese defensiva de que não há "*marcas no bumbum das crianças [...]*", tudo se tratando de "*achismos*", pondero que apesar da parcial variação nos relatos - comedidos na fase do *PAD-Processo Administrativo Disciplinar n. 3350/2012*, e mais contundentes em juízo -, não se pode negar que entre esses 2 (dois) informes prestados às autoridades, há uma linha que fortalece a denúncia, consubstanciado na informação de que "*às vezes presenciou que a professora Sônia ficava um pouco perturbada e estressada com o choro da criança [...]*" (fl. 216), panorama que se coaduna com a notícia de que "*ela perdia o controle da turma [...]*" (01':30" [hum minuto e trinta segundos] - mídia digital - Rosana de Fátima Zanella - fl. 746), além de indicar que "*ela perdia a paciência, porque criança chora [...]*".

E a dissensão entre o que foi dito na Prefeitura Municipal de Fraiburgo, e depois em juízo, podem até mesmo entrar na conta de um temor reverencial ou represália, mormente quando Rosana de Fátima Zanella afirma que a "*gente tinha receio sabe, porque ela era bem, ela tinha um gênio bem forte, a gente tinha receio, tinha até um certo, não vou dizer medo, mas era*

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

receio, a gente tinha [...] (03':49" [três minutos e quarenta e nove segundos] - mídia digital - Rosana de Fátima Zanella - fl. 746).

(4) Por fim, a acusação de que o Promotor de Justiça teria induzido as testemunhas, ressoa frágil.

Não se chega à realidade dos fatos - ou a menos à tentativa de recordá-los -, sem que ocorra a necessária remissão dos acontecimentos, o que foi propiciado pelo representante do órgão ministerial.

Também é relevante notar que o causídico patrono da apelante estava presente na audiência, de maneira que, pela *ordem*, poderia ter solicitado a intervenção do magistrado, objetivando, com isso, aprumar a suposta condução das perguntas pelo *custos legis*.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que *"não haveria evidências de que o órgão ministerial teria induzido as respostas da testemunha, que estava acompanhada de advogada particular, que em momento algum impugnou a postura do membro da acusação, circunstância que revela a inexistência de vícios na prova colhida no processo [...]"* (HC 303.115/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24/11/2015).

De outro vértice, relativamente à multa, Sônia Tereza Gadler aponta a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.429/92. E isso porque as sanções ali previstas extrapolariam aquelas do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo sublinha que:

[...] Nota-se que são três as sanções a mais contempladas no art. 12: a perda dos bens, a multa civil e a proibição temporária de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Por não constarem no art. 37, § 4º - da Lei Maior -, surgiu a ideia de que estaria vedada a sua aplicação, incursionando alguns intérpretes para alegação de inconstitucionalidade do art. 12, no ponto que traz essas sanções.

Entretanto, a pretensa dúvida ou desconformidade é sanada pelo art. 5º, inciso XLVI, da Carta Constitucional:

"A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

- d) *prestação social alternativa;*
- e) *suspensão ou interdição de direitos*".

Da transcrição decorre que as três sanções acrescidas pela Lei nº 8.429, que não figuram no art. 37, § 4º, da Carta Federal, aparecem no art. 5º XLVI, da mesma Carta, estando autorizada a possibilidade da lei em adotá-las, inclusive, dentre outras penalidades. Em suma, não encontra qualquer suporte eventual dúvida sobre a constitucionalidade de algumas penas que vieram capituladas na lei nº 8.429, embora omitidas pelo art. 37, § 4º da CF [...]¹.

Como visto, a própria Carta Magna autoriza o legislador infraconstitucional a promover a ampliação das penas.

Por conseguinte, não há que se falar em qualquer impropriedade com relação a tal dispositivo.

A propósito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. FRAUDE EM LICITAÇÕES. [...] INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 8.429/92. Inocorrência. Rol exemplificativo do art. 37, § 4º, da CF, que permite a ampliação de penalidades, pela prática de atos de improbidade administrativa (TJSP, AC. 0001909-60.2010.8.26.0638, Rel. Des. Alves Braga Júnior, j. 19/06/2018).

Isto superado, resta aferir a proporcionalidade das sanções aplicadas.

De todas as penas impostas, a demissão - também utilizada no *PAD-Processo Administrativo Disciplinar n. 3350/2012* -, foi a medida mais condizente com a atitude perpetrada pela ex-servidora pública municipal.

A defenestração permitiu, justamente, afastá-la do ambiente que lhe outorgou margem para a prática dos maltratos e agressões.

Assim, em termos de caráter punitivo, a distorção foi adequadamente corrigida.

Do mesmo modo, a multa surge apenas como um complemento pedagógico.

Portanto, não visa substituir-se à demissão, já imposta, mas apenas reforçá-la.

Nessa quadra, considerando o salário de Sônia Tereza Gadler na

¹ *Ação civil pública e ação de improbidade administrativa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 535/536.

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

época - R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais - fl. 382) -, e em atenção aos precedentes de nossa Corte (art. 926 do NCPC), sobressai congruente readequar o valor da multa para 4 (quatro) vezes o montante da última remuneração percebida no exercício do cargo público.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA ÍMPROBA ATRIBUÍDA A PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS. REITERADA AGRESSÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA PRATICADA CONTRA ALUNOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES. "CHINELADAS" E AMEAÇAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EVIDENCIADO. MULTA CIVIL. QUATRO VEZES A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. QUANTUM DEVIDAMENTE ARBITRADO. RELOTAÇÃO DE ESCOLA. COMANDO ACERTADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA, AMBOS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO (ATO ÍMPROBO). PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 0001194-77.2013.8.24.0085, rel. Des. Wilson Fontana, j. 23/08/2018).

Dessarte, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir o valor da multa civil imposta, readequando-o para 4 (quatro) vezes a última remuneração percebida no exercício do cargo público.

Os demais termos da sentença restam integralmente confirmados.

Em arremate, considerando que a ré, na condição de educadora do ensino fundamental e prestadora de serviços no maternal, praticou atos consubstanciados em ofensas à moral, às regras de boa administração e ao respeito e dignidade dos petizes - maltratando e agredindo os alunos do berçário do Centro Educacional Infantil, atuando em excesso com as crianças entre quatro meses e um ano e meio de idade, aplicando castigos, dando tapas e tratando bruscamente os infantes -, remeta-se cópia fotostática autêntica integral dos autos ao representante do Ministério Público no 1º Grau, para desencadeamento da persecução criminal.

É como penso. É como voto.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller